

Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Galloti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Procurador-Geral da República, Dr. *Geraldo Brindeiro*.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

Inquérito n° 794 — DF
(Questão de Ordem)
(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Autor: Ministério Público Federal

Indiciado: José Maurício Linhares Barreto

Inquérito — Crime eleitoral — Prescrição penal — Aplicação subsidiária do Código Penal (art. 12) — Código Eleitoral (art. 287) — Punibilidade declarada extinta.

O regime jurídico da prescrição penal em tema de delitos eleitorais submete-se aos princípios e às normas gerais constantes do Código Penal.

Sendo omissa o Código Eleitoral a respeito da disciplina jurídica da prescrição penal, tem esta, *na própria lei penal comum*, o seu específico estatuto de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolvendo questão de ordem, em declarar extinta a punibilidade pela prescrição de pretensão punitiva.

Brasília, 24 de junho de 1994 — Octavio Gallotti, Presidente — Celso de Mello, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello: O em. Procurador-Geral da República ofereceu denúncia contra o Deputado Federal José Maurício Linhares Barreto, ora licenciado do desempenho do mandato parlamentar, por encontrar-se, presentemente, no exercício do cargo de Secretário de Minas e Energia do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público Federal imputou a esse congressista a prática do delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral, porque teria oferecido “embaraços à execução de diligência da Justiça Eleitoral” (fl. 3).

O fato delituoso, que ocorreu em 9.9.89, é punido pelo Código Eleitoral com a pena máxima de 1 (um) ano de detenção.

Tendo em vista a regra inscrita no art. 109, V, do Código Penal, e o possível reconhecimento da prescrição penal na espécie, trago o feito em questão de ordem para apreciação do Plenário desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Celso de Mello** (Relator): O regime jurídico da prescrição penal em tema de delitos eleitorais submete-se à definição que emerge do texto do próprio Código Penal.

O magistério doutrinário, ao registrar que o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) absteve-se de veicular a disciplina normativa da prescrição penal, ressalta — em função da regra que se contém em seu art. 287 — que se aplicam aos crimes eleitorais as normas gerais estabelecidas pelo Código Penal.

Daí, a observação de DAMÁSIO E. DE JESUS (*Prescrição Penal*, pág. 119, 4ª ed., 1989, Saraiva), no sentido de que “são aplicáveis aos delitos eleitorais todos os princípios atinentes à prescrição contidos em nosso estatuto penal comum”.

A definição do regime jurídico da prescrição penal nos crimes eleitorais decorre, ainda, da norma que, inscrita no art. 12 do Código Penal, prescreve que “As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso”.

E é, precisamente, o que ocorre na espécie, eis que, sendo omisso o Código Eleitoral a respeito da disciplina jurídica da prescrição penal, vem esta a encontrar, na própria lei penal comum, o seu específico estatuto de regência.

Essa orientação é também perfilhada por CELSO DELMANTO (*Código Penal Comentado*, pág. 177, 3ª ed., 1991, Renovar) e por JÚLIO FABBRINI MIRABETE (*Manual de Direito Penal*, vol. 1/415, 4ª ed., 1989, Atlas). Este último autor salienta, a propósito do tema, que “Nos termos do artigo 12, as regras da prescrição, como normas gerais que são, aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. Assim, aplicam-se integralmente os dispositivos do Código Penal (...) aos crimes eleitorais (Lei nº 4.737, de 15.7.1965) e às outras leis que não contenham disposições relativas à prescrição”.

Convém registrar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ressalta a inteira aplicabilidade aos delitos eleitorais das normas ge-

rais que, veiculadoras da disciplina jurídica da prescrição, acham-se substanciados no Código Penal. Nesse sentido, cf., dentre outros julgados, os seguintes:

“EMENTA: *Crimes eleitorais. Cartazes e faixas de propaganda eleitoral colocados em logradouro público, em agosto de 1990. Envolvimento do nome de atual deputado federal.*

Configuração das hipóteses dos arts. 329 e 333, do Código Eleitoral, punidas com a pena máxima de dois meses de detenção, e, portanto, sujeitas à prescrição bienal do art. 109, VI, do Código Penal, verificada em agosto último.

Punibilidade extinta. Arquivamento.”

(Inq 663-7, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 12.2.93)

“EMENTA: *Crime eleitoral. Cartazes de propaganda eleitoral colocados em logradouros públicos em julho de 1990. Envolvimento do nome de atual deputado federal.*

Configuração da hipótese do art. 329 do Código Eleitoral, punida com a pena máxima de 2 meses de detenção, e, portanto, sujeita à prescrição bienal do art. 109, VI, do Código Penal, verificada em julho último.

Punibilidade extinta. Arquivamento.”

(Inq 693-9, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 12.2.93)

“EMENTA: *Ação penal. Prescrição. Acusação por crimes previstos no art. 326, combinado com o art. 327, III, tudo do Código Eleitoral. Prescrição (art. 109 do Código Penal).*

(...) considerando a pena máxima *in abstracto* cominada para os crimes do art. 326, do Código Eleitoral (seis meses de detenção), combinado com o art. 327, III (aumento de um terço), do mesmo diploma legal, e tendo em vista o disposto no art. 109, VI, do Código Penal, é de reconhecer-se a incidência da prescrição, com extinção da ação penal (...).”

(APn 283-2, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 6.11.87)

No caso presente, o crime eleitoral atribuído pelo Ministério Público ora denunciado ocorreu em 9.9.89, que constitui, desse modo, o *dies a quo* do lapso prescricional (CP, art. 111, I).

O máximo legal da pena cominada ao crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral é de um (1) ano de detenção. Regulando-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, constata-se, na espécie, que o prazo prescricional é de quatro (4) anos (CP, art. 109, V).

O quadriênio prescricional, iniciado na data em que cometido o delito eleitoral, consumou-se em 8.9.93, sem que nesse intervalo tivesse ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição penal.

Na realidade, quando formalizou-se a *persecutio criminis in iudicio* perante esta Suprema Corte, e procedeu-se à distribuição dos autos respectivos — com a sua conseqüente remessa ao Relator, o que só ocorreu em 1º.9.93 (fl. 64) —, já se encontrava virtualmente afetada pela prescrição penal a pretensão punitiva do Estado.

Assim sendo, e tendo presente essa indiscutível realidade que emerge do procedimento persecutório em causa, declaro extinta a punibilidade do Deputado Federal *José Maurício Linhares Barreto*, eis que consumada a prescrição penal (CPP, art. 61, *caput*). Determino, em conseqüência, o arquivamento dos presentes autos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Inq. 794 (Questão de Ordem) — DF — Rel.: Min. Celso de Mello. Aut.: Ministério Público Federal. Indic.: *José Maurício Linhares Barreto*.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Paulo Brossard.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanchez, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Brasília, 24 de junho de 1994 — Luiz Tomimatsu, Secretário.